Boletim do Trabalho e Emprego

14

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Sociali

Preço 55\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 14

P. 591-612

15 - ABRIL - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

| Despachos/Portarias: | Pág. |
|--|------|
| - CREPAL - Comércio de Representações, L.da - Autorização de redução da duração do trabalho semanal. | 593 |
| Portarias de extensão: | |
| PE dos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros, entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros) | 593 |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros | 594 |
| — PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas | 595 |
| PE dos ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros | 596 |
| Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a mesma federação sindical e ainda entre a primeira das associações patronais referidas e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços | 590 |
| Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portu- gal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas | 59 |
| - Aviso para PE do ACT entre a CIMIANTO - Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro | 59 |
| | |
| Convenções colectivas de trabalho: | |
| — CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático de Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outra | 59 |
| - CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Conselho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real - Alteração salarial | 59 |

| | Pag. |
|---|------|
| - CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial | 600 |
| - CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial | 601 |
| - CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial e outra | 603 |
| - CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras | 604 |
| - CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras | 606 |
| - CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras | 608 |
| - Acordo de adesão entre a ALGARVESOL — Empreendimentos Turísticos, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros ao ACT entra a VIALGARVE e outras e aquele sindicato (excursões marítimas turísticas) | 611 |
| - AE entre a PORTUCEL Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SIMA - Sind. das Ind. Meta- | |

lúrgicas e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

612

Feder. — Federação. Assoc. — Associação. Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CREPAL — Comércio de Representações, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa CREPAL — Comércio de Representações, L.^{da}, com sede e local de trabalho em Lisboa, Estrada das Laranjeiras, 208-A/B, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina do CCT celebrado entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982.

Em conformidade com a sua cláusula 55.ª, esta convenção estabelece uma duração de trabalho semanal de 39 horas para os empregados de escritório e 44 horas para os empregados de comércio e armazéns, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Com fundamento em que já não labora aos sábados e ser o horário subjacente ao pedido de redução do período normal de trabalho semanal que já é praticado, normalmente, no ramo de actividade comercial em que se insere, requer uma redução da duração semanal do trabalho de uma hora e trinta minutos, quer

para o pessoal de escritório quer para o da loja (comércio e armazém).

Não tendo visto os serviços competentes da "Inspecção-Geral do Trabalho qualquer inconveniente no pretendido, tendo os trabalhadores interessados dado o seu acordo por escrito, sendo já prática normal em empresas congéneres o regime horário proposto, e não afectando aquela pretensão o regular desenvolvimento da actividade económica prosseguida pela requerente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a firma CREPAL -Comércio de Representações, L.da, a alterar os limites da duração semanal do trabalho previstos na cláusula 55.ª do CCT para o comércio automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 29 de Outubro de 1982, para 37 horas e 30 minutos quanto ao pessoal de escritório e 42 horas e 30 minutos quanto ao pessoal da loja (comércio e armazém), igualmente por semana, mantendo-se o descanso complementar aos sábados e o descanso semanal aos domingos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Março de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE dos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros, entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhdores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros).

Entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais e entre a mesma associação patro-

nal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1987, e 45, de 8 de Dezembro de 1987, respectivamente.

Por sua vez, a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário celebrou convenções colectivas de trabalho com a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, com o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros), publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n. os 44, de 29 de Novembro de 1987, 45, de 8 de Dezembro de 1987, e 1, de 8 de Janeiro de 1988.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades que os outorgaram;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1987, e entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidadees patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente da sua localização geográfica, e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calcado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1987, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente não mencionados no número anterior prossigam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente da sua localização geográfica, e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

As remunerações aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios dà Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Março de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a área e âmbito da convenção se confina à zona de coincidência entre a área e âmbito da associação patronal outorgante e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro; Considerando, assim, a falta de enquadramento associativo, a nível sindical e patronal, deste sector de actividade no restante território continental;

Considerando a existência na área do continente de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego,

- 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, são tornadas extensivas no território continental:
 - a) A todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada na convenção (indústria de tanoaria) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas;
 - b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Março de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no território do continente de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho do sector económico e profissional regulados no território continental;

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria

e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, são extensivas no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categoriais profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Março de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE dos ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988, foram publicado os ACT celebrados entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam aos trabalhadores inscritos nas associações sindi-

cais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas

outorgantes;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos ACT celebrados entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categoriais profissionais previstas ao serviço das entidades outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Março de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais da Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a mesma federação sindical e ainda entre a primeira das associações patronais referidas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9 e 11, de 8 e 22 de Março de 1988, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para_PE das alterações aos CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho mencionadas em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1988.

do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das

aludidas convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias;

b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço do Instituto de

Seguros de Portugal não inscritos nas associações sindicais signatárias;

c) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das várias seguradoras signatárias não inscritos nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas que se enquadrem no âmbito estatutário das associações sindicais outorgantes (profissões de escritório, comércio, serviços e técnicos de vendas);
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais nas condições referidas ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático de Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outras

Cláusula prévia 1 — A área e o âmbito do presente CCT encontram--se definidos na cláusula 1.ª 2 — As cláusulas do presente CCT serão da 1.ª à 86. a e terão os anexos I, II, III e IV. 3 — As cláusulas 1.º a 86.º e os anexos I, II, III e IV terão a redacção das correspondentes cláusulas e anexos constantes do CCT para estas actividades sectoriais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1987, sem prejuízo das alterações operadas pela presente regulamentação. Cláusula 1.ª Área e âmbito 1 — O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias. Cláusula 2.ª Vigência 1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo, todavia, as tabelas salariais, enquadramentos e clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988. Cláusula 38.ª **Diuturnidades** 1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente contrato será acrescida uma diuturnidade de 900\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 39.ª

3 —.....

Abono para faihas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono men-

| sal para falhas de 950\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções. |
|--|
| 2 — |
| Cláusula 40.ª |
| Subsídio de almoço |
| 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 85\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado. |
| 2 — |
| 3 — |
| 4 — |
| |
| Cláusula 46.ª |
| Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes |
| 1 — |
| a) b) |
| 2 — |
| a) b) c) d) |
| 3 — |
| 4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores |
| Pequeno-almoço — 80\$; Almoço/jantar/ceia — 350\$. |
| 5 — |
| 6 |

Cláusula 86.ª Sucessão de regulamentação

O regime constante da presente revisão entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

ANEXO I

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

A) Funções de produção

| Grupos | Remunerações |
|-----------------|--|
| torio | 36 250 \$ 00 33 250 \$ 00 |
| III (16). IV | 31 750\$00 31 000\$00 |
| VVIVII. | 30 750\$00 28 750\$00 28 250\$00 |
| VIII IX | 27 800\$00 27 200\$00 |
| XXIXIII: | 21 500\$00 20 400\$00 |
| 4.º ano | 15 600\$00 |
| 3.° ano | 14 900\$00 14 300\$00 13 600\$00 |

B) Funções de apoio

| Grupos | Remunerações |
|----------|-------------------------|
| I-A | 49 000\$00 |
| I-B | 46 000\$00 |
| II | |
| III | 40 500\$00 |
| IV | 35 250\$00 |
| v | . 33 750\$00 |
| VI | . 31 000\$00 |
| VII | . 29 900\$00 |
| VIII | . 28 750\$00 |
| IX | 28 500\$00 |
| <u>X</u> | 28 250\$00 |
| XI | 27 200\$00 |
| XII | . 20 400\$00 |
| XIII | . 17 800\$00 |
| XIV | . 15 600\$00 |
| xv | . 14 300\$00 |
| XVI | . 13 600 \$0 0 |

Porto, 14 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeiras:

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Comércio e Indústria de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Madeiras do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

João Costa da Silva,

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 17 de Dezembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Abril de 1988, a fl. 29 do livro n.º 5, com o n.º 131/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real — Alteração salarial

Cláusula 3.ª

1 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e têm de ser revistas anualmente.

ANEXO II

Categorias profissionais - Definição de funções

Resineiro. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários à extracção da resina.

ANEXO III

Tabela salarial

| Grau | Remuneração |
|------|--|
| I | 34 200 \$ 00 31 200 \$ 00 |
| II | 28 000\$00 27 300\$00 |
| V | 26 000\$00 23 500\$00 |

Vila Real, 9 de Fevereiro de 1988.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real:

João Manuel da Conceição Monteiro.

Pela Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Abril de 1988, a fl. 28 do livro n.º 5, com o n.º 129/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

| 2 - | _ , | A | tabela | salarial | vigorará | por | um | período | efectivo | de | doze | mese | s. | | | | | | |
|-----|-----|-----|--------|----------|----------|-----|----|---------|----------|----|------|------|----|------|------|-------|-----------|-------|-------|
| | | • • | | | | | | | | | | | | | | • • • | • • • | • • • | • • • |

Cláusula 70.4

Direitos adquiridos

1 —

2 — A tabela salarial produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Tabela salaria

| Grupo | Categoria | Classe | Remuneração |
|-------|-------------------|----------------|--------------------------|
| I | Encarregado geral | . - | 41 800\$00 38 600\$00 |

| Grupo | Categoria | Classe | Remuneração |
|-------|--|------------|--|
| | ChefeSubchefe | | 40 500 \$ 00 38 650 \$ 00 |
| II | Aproveitador de produtos Manipulador Preparador de matéria-prima | 1.ª 2.ª | 36 800\$00 35 100\$00 |
| Ш | Revisor | - | 31 700\$00 |
| | Chefe | - | 34 000\$00 32 450\$00 |
| IV | Calibrador (tripa de carneiro). Medidor (tripa de carneiro). Verificador-controlador | 1.ª 2.ª | 30 900\$00 30 300\$00 |
| v | Atador Calibrador (tripa de vaca/porco) Colador Cortador Medidor (tripa de vaca/porco) Separador de produtos | 1.ª 2.ª | 30 300 \$ 00 29 600 \$ 00 |
| VI | Raspador/desembaraçador | 1.ª 2.ª | 29 600 \$ 00 28 900 \$ 00 |
| VII | Praticante | _ | 21 800\$00 |
| VIII | Aprendiz | - | 20 400\$00 |

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinha Almeida.

Pela ITA - Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

Ana Paula Teixeira de Almeida Marques.

Depositado em 4 de Abril de 1988, a fl. 28 do livro n.º 5, com o n.º 124/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

| | | Área | e âmbito | | |
|-----|------|------|----------|-------------------|---------------|
| 1 — | •••• | | | • • • • • • • • • | • • • • • • • |

Cláusula 1.ª

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos de trabalho, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1.ª série, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, e 9, de 8 de Março de 1986 e 1987.

| | Cláusula 2. ^a |
|-----|--------------------------|
| 1 — | |

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações |
|--------|---|--------------|
| 1 | Director de serviços | 47 300\$00 |
| 2 | Chefe de departamento/divisão | 45 700\$00 |
| 3 | Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros | 38 800\$00 |
| 4 | Secretário de direcção | 36 600\$00 |
| 5 | Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico | 34 500\$00 |
| 6 | Cobrador | 31 000\$00 |
| 7 | Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda | 28 200\$00 |
| 8 | Dactilógrafo do 2.º ano | 25 400\$00 |
| 9 | Dactilógrafo do 1.º ano | 22 500\$00 |
| 10 | Paquete de 16/17 anos | 16 700\$00 |
| 11 | Paquete de 14/15 anos | 14 500\$00 |

Porto, 29 de Janeiro de 1988.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

" (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 16 de Março de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Abril de 1988, a fl. 29 do livro n.º 5, com o n.º 132/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial e outra.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 2 As tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Fevereiro de 1988.
- 3 O subsídio de alimentação produz efeitos a 1 de Fevereiro de 1988.

Cláusula 66. ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 100\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Os trabalhadores que no decurso do período de uma semana tenham faltado, injustificadamente, 8 horas ou mais seguidas perdem o direito ao subsídio de refeição correspondente a essa semana.
- 3 O período normal de trabalho prestado ao sábado é considerado como dia completo de trabalho para os efeitos previstos no n.º 1.
- 4 O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição, pelo que não é devido na retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não será atribuído aos trabalhadores cujas entidades patronais forneçam uma refeição completa ou nela comparticipem com montantes não inferiores aos previstos no n.º 1.

Cláusula 66. ª-B

Disposições transitórias

- 1 As partes outorgantes expressamente declaram que o subsídio de refeição previsto na cláusula anterior pressupõe a vontade inequívoca em ultrapassarem o contencioso judicial e efeitos jurídicos possíveis decorrentes na base VI da PRT para o sector, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.
- 2 Independentemente da posição jurídica que cada uma das partes possa ter quanto à base VI da referida PRT, ambas reconhecem que a sua vigência cessou imediatamente após a entrada em vigor do CCT outorgado pelas partes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

- 3 As partes outorgantes, com o presente acordo quanto à criação do subsídio de refeição, pretendem garantir, na prática, a eficácia nula dos possíveis efeitos jurídicos da base VI da referida PRT, pelo que:
 - a) No caso de sentenças judiciais que venham a transitar em julgado e que condenem no pagamento do subsídio de refeição, os trabalhadores abrangidos obrigam-se a reembolsar as entidades patronais das importâncias que por esse facto tenham direito a receber, renunciando assim expressamente a tais quantias;
 - b) O presente acordo não se aplica aos efeitos das sentenças judiciais já transitadas em julgado, bem como aos acordos que livremente as entidades patronais celebraram com os trabalhadores para pagamento do referido subsídio de refeição, e ainda às entidades patronais que voluntariamente aplicaram a base VI da referida PRT:
 - c) Os trabalhadores que tenham interposto acção emergente de contrato individual de trabalho exigindo o cumprimento da referida base VI obrigam-se a desistir judicialmente.

ANEXO I

Condições específicas, profissões e categorias profissionais

A-2 — Profissões e categorlas profissionais

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados. — É o trabalhador que em linha automática de escolha procede à selecção e tonalidades de azulejos e ou pavimentos vidrados.

ANEXO II

Enquadramento profissional

Grupo III:

Modelador.

Grupo V:

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados.

ANEXO IV

Tabela salarial

| I | 50 550\$00 |
|------|------------|
| II | 45 800\$00 |
| III | 41 000\$00 |
| IV | 37 700\$00 |
| V | |
| VI | 32 550\$00 |
| VII | 32 050\$00 |
| VIII | 31 500\$00 |

| XI | X., | | |
|---|---|---|--|
| CAPÍTULO I Área, âmbito, vigência e revisão Cláusula 1.ª Área e âmbito O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 8.ª CIáusula 8.ª CIáusula 9.ª Contratos a prazo 3 — O contrato de trabalho a prazo certo de reduzido a escrito e dele devem constar, além di mentos de identificação, a categoria ou cla número de horas semanais, o local de trabalho, cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescontrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho | XII XIII. XIV XV Aveiro, 28 de Janeiro de 1988. Pela ANIBAVE — Associação dos Industriais de Barro Ven | 27 450\$00 25 450\$00 23 050\$00 21 000\$00 18 900\$00 16 800\$00 | Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção: (Assinatura ilegível.) Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares: José Luís Carapinha Rei. Depositado em 6 de Abril de 1988, a fl. 28 do livro n.º 5, com o n.º 130/88, nos termos do artigo 24.º |
| Cláusula 1.ª Area e âmbito O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 8.ª Contratos à prazo 3 — O contrato de trabalho a prazo certo de reduzido a escrito e dele devem constar, além di mentos de identificação, a categoria ou cla número de horas semanais, o local de trabalho, cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resc contrato com direito à indemnização fixada ni sula 58.ª CAPÍTULO VI Retribuição do trabalho | | | |
| Cláusula 1.ª Area e âmbito O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 8.ª Contratos à prazo 3 — O contrato de trabalho a prazo certo de reduzido a escrito e dele devem constar, além di mentos de identificação, a categoria ou cla número de horas semanais, o local de trabalho, cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resc contrato com direito à indemnização fixada ni sula 58.ª CAPÍTULO VI Retribuição do trabalho | CAPÍTULO | | Clánsula Q ª |
| Cláusula 1.ª Area e âmbito O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 8.ª 3 — O contrato de trabalho a prazo certo de reduzido a escrito e dele devem constar, além di mentos de identificação, a categoria ou cla número de horas semanais, o local de trabalho, cio e o termo do prazo. **CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resc contrato com direito à indemnização fixada ni sula 58.ª CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 8.ª Retribuição do trabalho | • | | |
| Area e âmbito O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 8.ª 3 — O contrato de trabalho a prazo certo de reduzido a escrito e dele devem constar, além di mentos de identificação, a categoria ou cla número de horas semanais, o local de trabalho, cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescontrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho | Area, âmbito, vigência e revis | ão | • |
| Area e âmbito O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 8.ª reduzido a escrito e dele devem constar, além d mentos de identificação, a categoria ou cla número de horas semanais, o local de trabalho, cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescontrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho | | | |
| O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após as sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho | | | 3 — O contrato de trabalho a prazo certo deve ser reduzido a escrito e dele devem constar, além dos elementos de identificação, a categoria ou classe. O |
| Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional Cláusula 2.ª Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescicontrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho | O presente CCT obriga, por um la | do todas as | número de home comencie a local de trabalho o iní- |
| Cláusula 2. a Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resc contrato com direito à indemnização fixada na sula 58. a CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Cláusula 8. a Cláusula 36. a Carantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resc contrato com direito à indemnização fixada na sula 58. a CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- | cio e o termo do prazo. |
| Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao dispost cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescicontrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Cláusula 8.ª Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- | cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V |
| 1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao disposte cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resciciontrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadore viço filiados nos sindicatos outorgantes. | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- | cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes |
| a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao disposte cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resci contrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Cláusula 8.ª Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- | cio e o termo do prazo. CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes |
| sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1988. 2 — O comportamento culposo da entidade nal de qualquer acto em contravenção ao disposte cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resci contrato com direito à indemnização fixada na sula 58.ª CAPÍTULO II Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Cláusula 8.ª Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª |
| Admissão e carreira profissional CAPÍTULO VII Cláusula 8. a Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- nco dias após | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª |
| CAPITULO VII Cláusula 8.ª Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir a sua publicação no Boletim do Trabalho sem prejuízo da produção de efeitos da ta partir de 1 de Abril de 1988. | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- aco dias após o e Emprego, abela salarial | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláu- |
| Cláusula 8.ª Retribuição do trabalho | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadore viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir a sua publicação no Boletim do Trabalho sem prejuízo da produção de efeitos da ta partir de 1 de Abril de 1988. | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- aco dias após o e Emprego, abela salarial | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláu- |
| Ciausula 6. | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadore viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir a sua publicação no Boletim do Trabalho sem prejuízo da produção de efeitos da ta partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- aco dias após o e Emprego, abela salarial | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláusula 58.ª |
| Periodo experimental Clausula 30. | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir a sua publicação no Boletim do Trabalho sem prejuízo da produção de efeitos da ta partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profission | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- aco dias após o e Emprego, abela salarial | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36. a Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláusula 58. a CAPÍTULO VII |
| | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir a sua publicação no Boletim do Trabalho sem prejuízo da produção de efeitos da ta partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profission Cláusula 8.ª | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- aco dias após o e Emprego, abela salarial | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláusula 58.ª CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho |
| Diutumidades | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir a sua publicação no Boletim do Trabalha sem prejuízo da produção de efeitos da ta partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profission Cláusula 8.ª Período experimental | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- nco dias após o e Emprego, abela salarial | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36. a Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláusula 58. a CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho Cláusula 50. a |
| 2 — Os trabalhadores com funções previstas nos gru- pos I e II do anexo II terão um período experimental, que poderá prolongar-se até aos seis meses. Os trabalhadores com funções previstas nos grupos III, IV e V terão um período experimental de dois meses. Os trabalhadores em categorias sem acesso a tico terão direito a uma diuturnidade de 3 em 3 até ao limite de cinco, no valor de 950\$. | empresas que, inscritas na Associação Liv triais de Gessos e Cales, se dediquem à gessos, estafes e cales hidráulicas em toda nal e, por outro, todos os trabalhadores viço filiados nos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 1 — Esta convenção entra em vigor cir a sua publicação no Boletim do Trabalha sem prejuízo da produção de efeitos da ta partir de 1 de Abril de 1988. CAPÍTULO II Admissão e carreira profission Cláusula 8.ª Período experimental | re dos Indus- actividade de a área nacio- s ao seu ser- nco dias após o e Emprego, abela salarial | CAPÍTULO V Direitos, deveres e garantias das partes Cláusula 36.ª Garantias dos trabalhadores 2 — O comportamento culposo da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláusula 58.ª CAPÍTULO VII Retribuição do trabalho |

Cláusula 52.ª

Ajudas de custo

Pequeno-almoço — 110\$; Almoço ou jantar — 660\$00;

Dormida com pequeno-almoço — 1860\$; Diária completa — 3 180\$.

Cláusula 53.ª

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 150\$ por cada dia completo de efectivo trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá, se não for superior a 150\$.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 65.ª

Princípio geral e revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente CCT são revogadas as seguintes disposições:

N.º 2 da cláusula 8.ª, n.º 3 da cláusula 9.ª e n.º 2 da cláusula 36.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984;

Cláusula 1.a, n.º 1 da cláusula 2.a, os valores da cláusula 50.a e os valores do n.º 2 da cláusula 52.a, n.º 1 e 5 da cláusula 53.a, anexo II «Tabela de remunerações de base mínimas», do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1987.

ANEXO II Tabela de remunerações de base mínimas

| Grupos | Categorias | Remunerações |
|--------|----------------------|---------------------|
| I-A | Director de serviços | 80 100 \$ 00 |
| I-B | Analista de sistemas | 71 250 \$ 00 |
| I-C | Chefe de escritório | 62 650\$00 |

| Grupos | Categorias | Remunerações |
|--------|--|---------------------|
| II | Chefe de departamento, de divisão ou de serviço | 60 450 \$ 00 |
| III | Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano | 57 750\$00 |
| IV | Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador de aplicações ou de informática com menos de um ano | 52 750\$00 |
| V-A | Secretário de direcção | 48 150\$00 |
| V-B | Escriturário principal | 47 100\$00 |
| V-C | Inspector promotor de vendas | 46 200\$00 |
| VI | Caixa (a) Operador mecanográfico com mais de quatro anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de quatro anos Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de quatro anos Primeiro-escriturário Vendedor/prospector de vendas | 44 000\$00 |
| VII | Motorista de pesados | 42 250\$00 |
| VIII | Cobrador (a) | 40 950 \$ 00 |
| ΙΧ | Ajudante de motorista | 37 350\$00 |
| x | Contínuo Guarda Operador de máquinas de contabilidade com menos de dois anos Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de dois anos Telefonista Terceiro-escriturário | 35 950 \$ 00 |
| ХI | Contínuo (menos de 21 anos) | 33 350\$00 |
| XII | Dactilógrafo do 1.º ano | 32 300\$00 |
| XIII | Paquete (b) | 18 750 \$ 00 |

(a) O caixa e o cobrador terão 1560\$ mensais de abono para falhas.
(b) Por cada ano além dos 14 anos terá mais 570\$ mensais.

Lisboa, 21 de Março de 1988.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías:

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.

Depositado em 5 de Abril de 1988, a fl. 28 do livro n.º 5, com o n.º 128/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

(Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1979, 38, de 15 de Outubro de 1980, 44, de 28 de Novembro de 1981, 10, de 15 de Março de 1983, 10, de 15 de Março de 1985, 13, de 8 de Abril de 1986, e 14, de 15 de Abril de 1987.)

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que se dedicam à actividade representada pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos que subscrevem este contrato.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de retribuições e demais matéria com incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.
- 3, 4, 5, e 6 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 33.ª

Deslocações do continente para as ilhas, ou vice-versa, e para o estrangeiro

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
 - a) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
 - b) O subsídio de deslocação corresponde a 1450\$ diários:
 - c) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

2, 3, e 4 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas da tabela salarial serão acrescidas diutunidades de 1400\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2, 3 e 4 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais cláusulas mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

I - 56 000\$:

Gerente comercial e chefe de escritório.

II - 52 000\$:

Chefe de departamento, de divisão ou de serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro, encarregado geral e analista de sistemas.

III - 50 000\$:

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas e programador de informática.

IV - 47 050\$:

Correspondente em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros.

V — 41 750\$:

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, caixa, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, fiel de armazém e vendedor-viajante ou pracista.

VI - 39 100\$:

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de *telex*, perfurador-verificador, cobrador, conferente, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador mecanográfico de 2.ª

VII - 36 000\$:

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, telefonista, caixa de balcão e preparador-repositor.

VIII — 34 000\$:

Distribuidor, embalador, servente, contínuo, porteiro, guarda e caixeiro-ajudante do 3.º ano.

IX - 30 700\$:

Estagiário de 2.º ano, dactilógrafo de 2.º ano e caixeiro-ajudante de 2.º ano.

X - 27 200\$:

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano e trabalhador de limpeza (b).

XI — Praticante/paquete:

Do 3.° ano - 19 500\$;

Do 2.° ano — 17 500\$;

Do 1.º ano - 15 000\$.

(a) Os cobradores e outros trabalhadores com responsabilidade de caixa terão direito a um abono mensal para falhas de 1400\$.

(b) Ou 160\$/hora, para o caso de part-time.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 15 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Abril de 1988, a fl. 28 do livro n.º 5, com o n.º 127/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV é aplicável, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo legal mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, independentemente da data da publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2150\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1987.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

Esclarece-se que o n.º 1 da cláusula 3.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, revogou o n.º 2 da base XIX da PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 1977.

Cláusula 5.ª

Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos

- 1 Mantêm-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, e 14, de 15 de Abril de 1987, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO 1

Tabela de remunerações míninas

| Grupo de vencimentos | Vencimento mensal |
|----------------------|--|
| A | 66 300\$00 60 150\$00 51 100\$00 40 450\$00 38 000\$00 34 300\$00 31 600\$00 28 900\$00 |

a) Nas lojas com mais de uma recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos

pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 1820\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

- b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.
- c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:
 - 1) Período de estágio de seis meses 70%:
 - 2) Período de estágio do 1.º ano 60% durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre;
 - 3) Período de estágio de dois anos 60 % durante o 1.º ano e 80 % durante o 2.º ano.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques. Edmundo Fernandes dos Reis.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos de Lisboa:

António de Jesus Marques.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicados:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 4 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Março de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 3 de Março de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 4 de Abril de 1988, a fl. 28 do livro n.º 5, com o n.º 125/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ALGARVESOL — Empreendimentos Turísticos, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros ao ACT entre a VIALGARVE e outras e aquele Sindicato (excursões marítimas turísticas).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ALGARVESOL — Empreendimentos Turísticos, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros acordam entre si a adesão da referida empresa ao ACT para as excursões turísticas marítimas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988. Lisboa, 1 de Março de 1988.

Pela ALGARVESOL — Empreendimentos Turísticos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Dezembro de 1988, a fl. 28 do livro n.º 5, com o n.º 126/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação

Foi publicada indevidamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, no índice, a errata do AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celuluse de Portugal, E. P., e os sindicatos signatários representativos dos trabalhadores ao seu serviço.